Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 437/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4151/2014
PROTOCOLO	**:** 1487845
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA	**:** NEIVA LEITE CARNEIRO
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E PRECEITOS LEGAIS – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao revelar o cumprimento dos requisitos e preceitos legais, evidenciando exatidão quanto aos atos e fatos contábeis praticados, registrados, contabilizados e demonstrados no exercício em exame, com relação aos quais emerge a presunção de que nas práticas dos atos de dispêndio foram observados e atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da **Prestação de Contas de Gestão Anual** relativa ao exercício de **2013**, apresentada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, tendo como Gestora a Sra. **Neiva Leite Carneiro,** Secretária Municipal de Saúde, dando **quitação** de suas responsabilidades em relação ao período ora examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio dos procedimentos elencados na esfera de jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, tendo como Gestora a Sra. Neiva Leite Carneiro, Secretária Municipal de Saúde.

Procedida a verificação global dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu de plano e sem maiores indagações a Analise Conclusiva da peça digital nº 28, pela qual apontou que a Prestação de Contas encontra-se desde logo devidamente instruída com regularidade e exatidão dos pertinentes dados e elementos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 160/2012, bem como pelas demais disposições legais normativas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral, emitindo o pronunciamento conclusivo transcrito abaixo:

> *"VIII – CONCLUSÃO Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas".*

Instada a se pronunciar, a douta Auditoria emitiu o Parecer constante da peça digital nº 31 discordando das posições do Corpo Técnico, *com a opinião de que as contas sejam desaprovadas em virtude de que o Fundo vem mantendo suas disponibilidades de caixa depositadas em instituição bancária não oficial* e *não dispõe do Sistema de Controle Interno*, conforme assinalou resumidamente na ementa adiante reproduzida:

> *EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT E INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS) E ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTAS. RECOMENDAÇÃO."*

Submetido o processo ao crivo de apreciação do Órgão Ministerial, este exarou a Cota da peça digital nº 33 acenando para a conveniência de que a Gestora fosse intimada a se pronunciar sobre o entrave apontado pela Auditoria, o que foi acolhido com a expedição da notificação da peça digital nº 35, sobre a qual foram apresentadas as justificativas da peça digital nº 40, das quais reabri oportunidade para a Auditoria se pronunciar, tendo a mesma emitido seu segundo Parecer retratado na peça digital nº 43, mantendo-se renitente em sua opinião anterior, conforme assinalado resumidamente na ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT E INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS) E ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTAS. RECOMENDAÇÃO".

Via Parecer Conclusivo exarado na peça digital nº 44, o Órgão Ministerial encampou-se às posições da Auditoria, reproduzindo praticamente todas as mesmas colocações, cujo entendimento restou sedimentado nos termos do sumário adiante transcrito:

"SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT E INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS) E ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTAS. PRAZO. RECOMENDAÇÃO".

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais da Prestação de Contas, constato, de um lado, com a mesmas posições sustentadas na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, que o processo encontra-se desde logo devidamente instruído e aparelhado para receber decisão, no tanto que do seu bojo verifica-se que foram observados e cumpridos os preceitos e requisitos legais aplicáveis na espécie, com a feitura regular e exata dos registros, contabilizações e demonstrativos dos atos e fatos contábeis praticados no curso do exercício em apreciação, dos quais se afere a constatação de que foram observados e atendidos a satisfatório contento os comandos das diretrizes emanadas da Lei Federal nº 4.320/64; da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e dos demais Instrumentos Normativos aplicáveis ao procedimento.

Lado outro, relativamente aos entraves formais apontados pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial a propósito de obstar a aprovação do Balanço Geral embasados na *falta de Controle Interno* e *de Parecer Técnico sobre as contas emitido pelo Conselho*, bem como na *mantença das disponibilidades de caixa depositadas em instituição financeira não oficial*, tenho – sem deslustre daquelas sábias colocações –, que aqueles entraves comportam ser relevados, pelos seguintes motivos:

1º – DA AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO e de PARECER DO CONSELHO:

Relativamente a esse primeiro tópico, vale lembrar que a Gestora buscou superá-lo sob a proposição de instaurar o Sistema de Controle Interno e passar a elaborar Parecer Técnico do Conselho sobre as contas, quando, via justificativas das folhas 1.117/1.118, apresentou as escusas abaixo transcritas:

> *"b) Ausência de Controle Interno do órgão.*
>
> *Sobre tal item, informamos que, a Instituição ainda não conta com Sistema de Controle Interno em operação devido a falta de profissional qualificado, onde tal requer uma qualificação tamanha para com a instituição, no entanto, o referido sistema já encontra-se em fase preparatória de elaboração e implantação, e tão logo seja implantado mediante Lei, esta será encaminhada a esta Corte, e o mesmo entrando em operação serão feitos os procedimentos para realização de reuniões para emissão de Parecer Técnico do Controle Interno no Município.*
>
> *c) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobra as contas (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.6 item n°3 da INTCE n'35/2011).*
>
> *Informamos-lhes que conforme argumentação citada no item B, náo dispomos de tal documentação, e tão logo a tenhamos, estaremos encaminho a essa Egregia Corte".*

Por oportuno, calha lembrar que a Gestora só veio a ser intimada dessa anomalia no final do exercício de 2015 e ofereceu suas justificativas tempestivas em 1º de dezembro do mesmo ano, desde quando, da aferição feitas nas próximas Prestações de Contas apresentadas a partir do exercício de 2016, *foi verificado que realmente o Sistema de Controle Interno foi instaurado no início deste exercício e os Pareceres do Conselho passaram a ser emitidos*, conforme constam dos seguintes respectivos processos:

> *"TC.MS 07039/2017 – Exercício de 2016 – Controlador nomeado: Anestor Martins de Amorim via Portaria 11/2016, de 02/02/2016 – peça nº 5 – Parecer Técnico peça nº 6; e*
>
> *TC.MS 2420/2018 – Exercício de 2017 – Controladora nomeada: Poliani Carme Magda de Oliveira – via Portaria 24/2017, de 09/01/2017 – peça nº 5 – Parecer Técnico peça nº 10".*

Desse modo, tenho que a consistência e verossimilhança das justificativas apresentadas pela Gestora despontaram como fatores suficientes para reputá-las como elementos apropriados para formar a convicção de que suas proposições foram leais e verdadeiras, no tanto em que as mesmas passaram efetivamente a ser cumpridas a partir do exercício de 2016, superando, desde logo, até mesmo a sugestão de recomendação e de cominação de multa, motivadas nos apontamentos de falhas envolvendo esse tópico; e

2º – DAS CONTAS MANTIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL:

Quanto a este segundo tópico – relativo ao dever de manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras em instituições bancárias oficiais –, reporto-me aqui à convicção que na qualidade de Relator venho formando em julgamentos de vários outros processos envolvendo o mesmo tema, nos quais tenho adotado o entendimento de que nesse sentido, a limitação direcionada aos Gestores da Administração Pública comporta ser abrandada e relevada, motivos pelos quais não vejo como imprimir neste feito um tratamento diferenciado.

Nesse passo, voltando ao exame dos dados globais do procedimento em apreciação, constato, por um lado, que os subsídios apresentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico comportam ser admitidos e reputados como fatores suficientes para a apreciação da matéria com o necessário acerto, propriedade, adequação e segurança jurídica na entrega da sua solução, cuja instrução probatória entendo que desde logo já se encontra traduzida em elementos revestidos de suficiente autoridade para exaurir a esfera de apreciação da discussão da matéria, de modo a dispensar o acréscimo de outras desnecessárias considerações teóricas sobre o mesmo tema, com as quais não se lograria ultrapassar apenas a figura de mero *bis in idem.*

Lado outro, quanto aos entraves apontados com os rigores sustentados nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas a propósito de negar a Aprovação do Balanço Geral, alicerçados nos apontamentos de no processo houve Falta de Controle Interno implantado e de Parecer do Controlador do Município sobre as contas, tenho que na espécie em julgamento as mencionadas anomalias comportam ser relevadas e consideradas supridas, na medida em que sobrepondo-se a elas, desponta a comprovação da regularidade e exatidão de todos os demais e principais atos praticados no Prestação de Contas conforme registrou o Corpo Técnico, em especial pela prestimosa atenção no atendimento da notificação expedida à Gestora, ocasião em que a mesma se pautou com exemplar reponsabilidade, atenção, presteza e boa vontade, ao apresentar, no limite de suas disponibilidades, as justificativas que ora reputo como suficientes e revestidas de acatável pertinência.

Finalmente, esclareço que assim me convenço, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos externados na Análise Conclusiva emitida pelo Corpo Técnico, voltados para a consideração e sugestão de que a Prestação de Contas está apresentada em conformidade e cumprimento dos preceitos e requisitos legais emanados dos comandos da Lei Federal nº 4.320/64; da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; bem como dos demais Instrumentos Normativos aplicáveis ao procedimento, com a comprovação da regularidade e exatidão dos atos praticados no exercício em apreciação, procedidas como foram as feituras dos seus respectivos registros, lançamentos contábeis e demonstrativos apresentados, de modo imprimir ao procedimento o acréscimo da presunção de credibilidade e exatidão quanto aos atos de dispêndio praticados no curso do exercício em exame, dos quais sobressaem fatores permissivos de ser adotada a consideração de que nas suas realizações, foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho e adoto na íntegra as posições, fundamentos legais e sugestão de julgamento propostas pelo Corpo Técnico via Análise Conclusiva da peça digital nº 28, tomando-as como empréstimo e parte integrantes das minhas próprias convicções e razões de decidir a matéria, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2013, apresentada pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, tendo como Gestora a Sra. Neiva Leite Carneiro – Secretária Municipal de Saúde, o que faço com espeque nas disposições do Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando-lhe quitação de suas responsabilidades em relação ao período ora examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio dos procedimentos elencados na esfera de jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas de Gestão Anual, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/ARP/DSSM